



# Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097  
Site: [www.ibitinga.sp.leg.br](http://www.ibitinga.sp.leg.br) / E-mail: [informacao@camaraibitinga.sp.gov.br](mailto:informacao@camaraibitinga.sp.gov.br)

**APROVADO**

12ª Sessão Ordinária - 22/04/2025

## REQUERIMENTO Nº 288/2025

**Assunto:** Requer informações ao Poder Executivo sobre estudos para elaboração de projeto de lei que institua multa ao proprietário ou locatário de imóvel que ofereça condições de reprodução do mosquito Aedes Aegypti, mosquito transmissor da Dengue.

**Destinatário:** Dr. Florisvaldo Antônio Fiorentino – Prefeito Municipal da Estância turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Presidente,**

Ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades regimentais, seja este requerimento de informação enviado para conhecimento e resposta do que segue:

**1) O Poder Executivo considera promover estudos para a apresentação e projeto de lei que verse sobre a instituição de multa para os proprietários ou locatários de imóveis que ofereçam condições para a reprodução do mosquito Aedes Aegypti?**

**JUSTIFICATIVA:** O número de casos de contágio e óbitos por Dengue têm evoluído ao longo dos anos em todo o país. Trata-se de uma doença cuja gravidade é conhecida por todos, assim como o vetor responsável pela sua proliferação.

Inúmeras são as campanhas de conscientização realizadas pelas três esferas de governo: Federal, Estadual e Municipal. Mutirões de limpeza são realizados com o intuito de eliminar qualquer recipiente que potencialmente possa servir de criadouro do mosquito Aedes Aegypti. Porém, anualmente, parte expressiva da sociedade é acometida pela doença decorrente da irresponsabilidade deletéria de parcela de seus membros.

Incontáveis são as famílias dilaceradas por uma doença que pode ser, se não completamente eliminada, pelo menos controlada. O sistema de saúde, as unidades de atendimento e seus profissionais são colocados à prova e levados ao limite ano após ano. Além disso, os recursos públicos necessários ao atendimento e tratamento dos pacientes com Dengue são gigantescos.

Contudo, como exposto acima, trata-se de uma doença cujo vetor pode ter sua reprodução controlada. O elevado número de casos demonstra que as campanhas de conscientização não estão atingindo o seu objetivo, isto é, formar um(a) cidadão(ã) consciente da sua responsabilidade para com a saúde da coletividade.

Sendo assim, torna-se necessário o estabelecimento de sanções pecuniárias para a consolidação de uma conduta desejada, neste caso, o comprometimento do indivíduo no controle da reprodução do mosquito transmissor. Trata-se da solução conhecida popularmente como “pesar no bolso”. Infelizmente, a realidade tem demonstrado que não é possível esperar que todos tenham o mesmo nível de consciência e responsabilidade.



Deste modo, indico ao Poder Executivo que promova, urgentemente, estudos com o objetivo de elaborar projeto de norma municipal que estabeleça sanção pecuniária aos proprietários e locatários de imóveis que ofereçam condições para a reprodução do mosquito Aedes Aegypti. Trata-se de uma iniciativa factível, uma vez que já existem municípios brasileiros que adotam normas nesse sentido.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", em 16 de abril de 2025.

**ALLINY SARTORI**  
Vereadora - MDB

**ANEXO I**  
**COMPARAÇÃO DOS NÚMEROS DA DENGUE - ANOS 2024 E 2025**



**Figura 1** - Números da Dengue - Ano 2024. Fonte:<https://nies.saude.sp.gov.br/ses/publico/dengue>. Consulta: 1º de abril de 2025



**Figura 2** - Números da Dengue 2025 (parcial). Fonte: <https://nies.saude.sp.gov.br/ses/publico/dengue>. Consulta: 1º de abril de 2025



**ANEXO 2**  
**LEIS MUNICIPAIS SOBRE O TEMA**



**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**LEI Nº 4.950 , DE 12 DE MARÇO DE 2015.**

Institui o Programa de Vigilância, Prevenção, Combate e Controle da Transmissão da Dengue no Município de Mogi Guaçu, e dá outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**SEÇÃO I**  
**Do Programa, das Atribuições e Medidas Preventivas**

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Mogi Guaçu, o PROGRAMA DE VIGILÂNCIA, PREVENÇÃO, COMBATE E CONTROLE DA TRANSMISSÃO DA DENGUE, com múltiplos objetivos, especialmente:

- I – evitar a ocorrência das infecções pelos vírus da Dengue em áreas livres de circulação, mediante a eliminação de criadouros;
- II – detectar precocemente situações de epidemia;
- III – controlar situações de epidemias já detectadas;
- IV – reduzir o risco de transmissão da Dengue nas áreas endêmicas;
- V – reduzir a letalidade de Febre Hemorrágica da Dengue (FHD) e a Síndrome do Choque por Dengue (SCD), mediante diagnóstico precoce e tratamento oportuno e adequado;
- VI – reduzir a letalidade da doença em 50% (cinquenta por cento), anualmente, até sua erradicação;
- VII – garantir fluxo imediato de informação dos suspeitos de Dengue entre as Vigilâncias municipais e seus serviços de controle de vetores;
- VIII – garantir fluxo imediato de informação dos suspeitos de Dengue entre as Vigilâncias municipais, seus serviços de controle de vetores, grupos de Vigilância estadual e SUCEN (Superintendência de Controle de Endemias do Estado de São Paulo) regionais que necessitarem de serviços complementares do Estado;
- IX – garantir fluxo imediato de informação entre os serviços de atendimento e as Vigilâncias municipais de todos os suspeitos de Dengue;
- X – garantir preenchimento diário do SINAN (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), do Ministério da Saúde, pelos serviços de Vigilância municipal dos suspeitos de Dengue;
- XI – organizar os serviços locais de vigilância e controle do vetor, de Vigilância Epidemiológica e assistencial para minimizar e eliminar os riscos existentes;
- XII – promover conscientização e sensibilização de toda a Sociedade sobre a Dengue e a gravidade do agravamento de sua transmissão, mediante o maior esclarecimento possível, a todos os seguimentos da população, pelos veículos de divulgação disponíveis, relativamente à doença, seus sintomas, providências para socorro e tratamento das pessoas infectadas, com ênfase para a forma e o vetor de transmissão, e os meios para combate aos criadouros do mosquito Aedes , e destruição de suas larvas e de sua forma adulta;
- XIII – engajamento de toda a Sociedade no combate ao Aedes .





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 2º** Para o disposto nesta Lei:

I – **agentes municipais** são os funcionários/servidores públicos ou trabalhadores, todos devidamente credenciados, de empresas privadas contratadas pela Administração Pública para atuarem, em diversas atividades e tarefas, inclusive de visitação domiciliar, para a identificação e combate a focos do mosquito Aedes e de suas larvas;

II – **autoridade municipal** é o funcionário/servidor público investido em cargo ou função de comando, coordenação, orientação ou supervisão das ações de prevenção e combate à Dengue e seu transmissor, e responsável por equipe(s) de agentes municipais, com competência para tomar decisões, nos limites das atribuições de seu cargo/função;

III – **criadouro** é o local propício à acumulação de água parada, proporcionando condições para depósito, crescimento e desenvolvimento de larvas do mosquito Aedes;

IV – **infração** é a desobediência às medidas de combate à Dengue previstas nesta Lei, e demais legislação municipal, estadual ou federal aplicável;

V – **infrator** é a pessoa física ou jurídica, pública ou privada que descumpre os preceitos estabelecidos nesta Lei ou, de alguma forma, por ação ou omissão, culpa ou dolo, age ou deixa de agir propiciando surgimento de situação, ou agravamento desta, relativamente ao surgimento de criadouro(s) e/ou proliferação do mosquito vetor da Dengue, e as consequências disto advindas;

VI – **reincidência** é o cometimento, por mais de uma vez, no período de 12 (doze) meses, de qualquer conduta em desacordo com o disposto nesta Lei, pelo mesmo infrator;

VII – **vetor** é o Aedes, mosquito transmissor da Dengue.

**Art. 3º** Cabe à população em geral e aos responsáveis pelos imóveis (proprietários, moradores, possuidores e ocupantes a qualquer título), edificados ou não, residenciais e não residenciais ou mistos, públicos e privados, a adoção das medidas necessárias a evitar o surgimento de condições que propiciem a instalação e proliferação de larvas de mosquitos vetores de transmissão dos vírus da Dengue, especialmente:

I – à manutenção desses imóveis limpos, sem acúmulo de lixo e resíduos de qualquer natureza que possam acumular água;

II – à manutenção e limpeza de calhas e caixas d'água, e quaisquer outros recipientes de captação, coleta e armazenamento de água, mantendo-os com cobertura adequada;

III – ao tratamento adequado das águas de fontes, cascatas, ofurões, piscinas e similares;

IV – à não manutenção de flores e folhagens em vasos com água ou que utilizem pratos ou vasilhas que acumulem água parada, substituindo pelo acondicionamento em recipientes com terra ou areia;

V – franquear o acesso de agentes/autoridades municipais a imóveis, residenciais ou de qualquer outro tipo de uso, ocupados ou não, de que forem responsáveis, para vistoria e outras ações de prevenção, monitoramento, controle e combate ao vetor da Dengue;

VI – a informar à Administração Municipal situações que tomar conhecimento, ou suspeitar, relativas a existência de criadouros ou locais propícios a tal, ou condutas que infrinjam o disposto nesta Lei, ou ainda, de pessoa(s) que possa(m) estar infectada(s) pela Dengue.

**§ 1º.** Em relação a imóveis não ocupados, ainda que temporariamente, banheiras, vasos sanitários, ralos e caixas d'água devem ser manidos esvaziados e/ou tampados e sem frestas, e calhas desobstruídas, bem como vasos de plantas com terra ou areia.

**§ 2º.** Também são considerados responsáveis imobiliárias, corretores e administradores de imóveis e demais pessoas que, a que título for, estiverem na posse/guarda de imóveis, em geral, aplicando-se lhes o disposto no caput deste artigo.

**§ 3º.** Responsáveis por imóveis onde forem constatados criadouros com larvas do mosquito Aedes, em razão do não atendimento ao disposto no caput, são passíveis da aplicação de penalidade pecuniária (multa), conforme disposto nesta Lei.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP

### GABINETE DO PREFEITO

**Art. 4º** É vedada, em todo o território do Município de Mogi Guaçu, a comercialização de caixas d'água sem a respectiva tampa.

**Art. 5º** É vedada qualquer espécie de disposição, armazenamento, estoque ou depósito de pneus, novos ou usados, a céu aberto, em imóveis edificados ou não, com fins residenciais, não residenciais ou mistos, inclusive com fins industriais (produção/reciclagem/reutilização), sendo obrigatória a existência de cobertura, fixa ou desmontável, para evitar a acumulação de água que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito transmissor da Dengue.

**§ 1º** O disposto no *caput* aplica-se, também, aos passeios públicos (calçadas), praças, jardins, parques, áreas verdes, em geral, espaços abertos de qualquer natureza, vias e logradouros públicos.

**§ 2º** Constatada situação contrária ao assinalado neste artigo, impõe-se a identificação do(s) infrator(es), que, independentemente de sanção prevista nesta Lei, fica obrigado a promover, às suas expensas, imediatamente à determinação de agente/autoridade municipal, a remoção e correção destinação dos pneus e/ou suas carcaças, ou a outra medida adequada que o agente/autoridade municipal indicar.

**§ 3º** No caso da não identificação do(s) infrator(es), a Administração Pública promoverá a remoção e a adequada destinação dos resíduos em situação propícia a criadouro(s) do Aedes.

**Art. 6º** É vedada, outrossim, a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água sem nenhum tipo de prevenção eficaz, de modo que possa tornar-se local propício a criadouro do Aedes.

**§ 1º** Os responsáveis pelos cemitérios, inclusive seus funcionários, são obrigados a exercerem rigorosa fiscalização, promovendo a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que retenham água em seu interior.

**§ 2º** Enfeites/ornamentos de sepulturas que possam acumular água deverão ser dotados de dispositivo de drenagem/escoamento.

**§ 3º** À população em geral fica vedada a aposição, em sepulturas, de vasos e outros recipientes que acumulem água, devendo substituir a água por terra ou areia, para a conservação de flores e folhagens.

**§ 4º** Faixas, laços e enfeites de coroas de flores e similares, preferencialmente, deverão ser confeccionados em tecido ou materiais não impermeáveis.

**Art. 7º** À população em geral é vedado obstruir, com lixo e resíduos de qualquer natureza, bocas de lobo, bueiros e outros acessos ao escoamento de águas para as galerias pluviais.

**Parágrafo único**, A Administração Municipal, por seus órgãos/entidades competentes, é responsável pela limpeza e manutenção das galerias pluviais do Município, para que não ocorra o acúmulo de água parada.

**Art. 8º** Responsáveis por obras de construção civil, bem como proprietários, posseiros, ocupantes ou titulares de terreno em obras, são obrigados a adotarem medidas adequadas para drenagem permanente de colecções líquidas, providenciando o correto descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

**Art. 9º** Os estabelecimentos que funcionem como ferro-velho ou qualquer tipo de depósito de produtos inservíveis ou sucatações, estão obrigados a realizarem instalação de cobertura(s), fixa(s) ou desmontável(is) sobre objetos que possam acumular água, e a adotar as medidas que forem necessárias para o impedimento de formação de criadouros para o Aedes.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP GABINETE DO PREFEITO

**Art. 10** A Secretaria de Educação, com apoio da Secretaria de Saúde, inserirá, nos planejamentos curriculares das unidades escolares da rede pública conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção e combate à transmissão da Dengue.

**Art. 11** Os profissionais de saúde, também da rede privada de consultórios, clínicas, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos, no exercício de suas profissões, devem notificar à Vigilância Epidemiológica da Secretaria de Saúde do Município, todos os casos suspeitos de Dengue, que atenderem ou tomarem conhecimento.

### **SEÇÃO II** **Das medidas Fiscalizatórias**

**Art. 12** A Administração Pública, por seus agentes/autoridades municipais, poderá promover ações de polícia administrativa, mediante realização de vistorias em imóveis públicos e privados, edificados ou não, de utilização residencial ou não, ocupados ou não, cujo ingresso deve ser franqueado/facilitado por seus responsáveis.

**§ 1º.** As pessoas que, de alguma forma, impedirem ou dificultarem o acesso a agentes/autoridades municipais a imóveis onde existam ou houver suspeita de existirem condições favoráveis à proliferação do mosquito transmissor da Dengue ou de suas larvas, terão sua conduta caracterizada como obstrução ao desenvolvimento de atividades públicas vitais à prevenção e ao combate e controle de situação de epidemia, podendo ser considerada como prática também tipificada nos arts. 267 e 268 do Código Penal (crimes contra a Saúde Pública).

**§ 2º.** Nos imóveis em que forem encontrados criadouros com larvas do mosquito Aedes, os agentes/autoridades municipais farão a notificação ao proprietário ou responsável (morador, possuidor, ocupante), o que poderá resultar em aplicação de multa.

**§ 3º.** Sem prejuízo da aplicação da penalidade eventualmente cabível, a notificação também indicará aos responsáveis por imóveis em situação de não conformidade que promovam, imediatamente, as medidas adequadas de limpeza, com retirada e correta destinação de resíduos, para eliminação de criadouros e condições para o desenvolvimento de outros, bem como a realização de eventual obras para eliminar acumulação indevida de água, seu adequado escoamento ou infiltração no solo.

**Art. 13** É permitido o ingresso compulsório por agentes/autoridades municipais, em imóveis públicos e privados, edificados ou não, de utilização residencial ou não, nos casos de ausência de responsável pelo imóvel ou de recusa de seu ocupante ao franqueamento/facilitação, inclusive com a atuação da Guarda Civil Municipal e/ou o acionamento da Polícia Militar para assegurar a integridade física dos agentes municipais no ingresso a imóveis em que houver obstrução por quem quer que seja.

**§ 1º.** Verificada a presença do mosquito transmissor da Dengue, ou de suas larvas, ou de condições propícias a estes, ou, ainda, a ocorrência da doença em determinado local ou vizinhança, agentes/autoridades municipais poderão ingressar aos imóveis, independentemente de autorização de proprietário, morador, ocupante, ainda que mediante escalada ou arrombamento, para a realização das ações preventivas ou de combate necessárias.

**§ 2º.** Em todos os casos os agentes/autoridades envolvidos promoverão registros detalhados das ocorrências, inclusive por meio de imagens fotográficas/de vídeo, conforme regulamentado pela Administração Municipal.

**§ 3º.** Todas as medidas de polícia administrativa que impliquem na redução da liberdade do indivíduo ou em restrição ao direito de propriedade, deverão observar os procedimentos estabelecidos na regulamentação desta Lei, e, em especial, os Princípios da Motivação, da Proporcionalidade, da Razoabilidade, da Moralidade, da Impessoalidade, da Eficiência, e da Efetividade.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP GABINETE DO PREFEITO

**Art. 14** Nas ações domiciliares e de locais públicos que contenham criadouros ou condições para seu desenvolvimento, os agentes/autoridades municipais promoverão inibição, apreensão, destruição e destinação adequada de materiais que se constituam ou possam constituir-se em risco à Saúde Coletiva.

**Parágrafo único.** Independentemente da aplicação ou não de multa, os responsáveis pelos imóveis poderão ser notificados a realizarem essas e outras medidas preventivas e/ou de combate à proliferação de larvas do mosquito *Aedes*.

**Art. 15** No exercício das ações de Vigilância, constatada a existência, em um mesmo imóvel, de locais propícios a criadouro do mosquito transmissor da Dengue, ou com criadouro(s) efetivo(s), as infrações serão classificadas em:

I – **Levíssima:** somente local(is) passível(is) de se tornar(em) criadouro(s), mas sem água;

II – **Leve:** até cinco (05) possíveis criadouros, em que pelo menos um (01) possua água, mas sem larvas;

III – **Média:** acima de cinco (05) possíveis criadouros, em que pelo menos um (01) possua água, mas sem larvas;

IV – **Grave:** qualquer quantidade de criadouros, com larvas;

V – **Gravíssima:** qualquer forma de obstrução, por ação, omissão, culpa ou dolo, às ações de agentes/autoridades municipais, por quem possa ou deva franquear/facilitar o ingresso destes aos imóveis passíveis de vistoria;

V – **Gravíssima:** quando ocorrer a combinação dos incs. IV e V deste artigo.

**Parágrafo único.** Também será considerada reincidência a ocorrência de qualquer das infrações dos incisos deste artigo, mais de uma vez, num mesmo imóvel ou cometidas por uma mesma pessoa, num período de 12 (doze) meses.

**Art. 16** Verificada a existência de criadouros do mosquito da Dengue, ou obstrução, por quem quer que seja, ao exercício das ações previstas nesta Lei, os agentes/autoridades envolvidos promoverão notificação/autuação, na forma regulamentada pela Administração Municipal.

**Art. 17** Ao infrator notificado, independentemente da aplicação de multa, será concedido o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para corrigir a situação que não puder ser adequada no momento da visita ao imóvel, findo o qual será promovida nova vistoria *in loco*.

**Parágrafo único.** Persistindo a não conformidade, será aplicada penalidade prevista nesta Lei, podendo ser considerada reincidência.

**Art. 18** As multas (penalidades pecuniárias) serão fixadas em UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), e, seus valores corresponderão a:

I – para as infrações de Grau Leve: 30 (trinta) UFIMs;

II – para as infrações de Grau Médio: 55 (cinquenta e cinco) UFIMs;

III – para as infrações de Grau Grave: 80 (oitenta) UFIMs;

IV – para as infrações de Grau Gravíssimo: 150 (cento e cinquenta) UFIMs

**§ 1º.** Para as infrações de Grau Levíssimo não se aplicará penalidade pecuniária, cabendo apenas advertência.

**§ 2º.** A cada reincidência o valor da multa será o dobro da autuação anterior.





## PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. As multas aplicadas deverão ser recolhidas aos cofres municipais no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da identificação do infrator. Passado esse prazo, o valor devido será inscrito em Dívida Ativa, expedindo-se a respectiva Certidão, que poderá ser protestada, bem como promovida a competente medida judicial.

§ 4º. O Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM) será lavrado com todos os elementos necessários à identificação do infrator, do imóvel e da infração, conforme o regulamentado pela Administração Municipal.

### SEÇÃO III Do Devido Processo Legal

**Art. 19** Das ações promovidas pela Administração Municipal, a pessoa que se sentir prejudicada de alguma forma, poderá interpor Recurso Administrativo, no prazo de até cinco (05) dias úteis, contados do recebimento da notificação que lhe for expedida, ou da prática do ato pelos agentes/autoridades municipais.

§ 1º. No mesmo prazo e forma a quem for atribuída a condição de infrator ao disposto nesta Lei, poderá oferecer Defesa.

§ 2º. Tanto o Recurso Administrativo quanto a Defesa deverão ser protocolizados junto à Secretaria de Saúde, da Prefeitura, com isenção do pagamento de taxa, emolumento, tarifa ou qualquer valor.

§ 3º. O Secretário(a) Municipal de Saúde é a autoridade competente para o julgamento dos Recursos Administrativos e Defesas, em primeira instância, cabendo ao Prefeito Municipal o julgamento, em caráter irrecorrível, das Apelações interpostas em face dessas decisões.

§ 4º. Os Recursos Administrativos e Defesas serão formalizados em processos administrativos, e, se necessário, poderão ser instruídos por outros órgãos e entidades da Administração Pública, para esclarecimentos e pareceres, e juntadas de documentos que se fizerem oportunos.

§ 5º. As pessoas interessadas serão comunicadas das decisões em primeira e segunda instância e das consequências destas, tudo conforme regulamentado pela Administração Municipal.

### SEÇÃO IV Das Disposições Finais

**Art. 20** A fiscalização ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessários, serão de competência da Secretaria de Saúde do Município.

**Parágrafo único.** Todos os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal de Mogi Guaçu, Direta e Indireta, deverão prestar à Secretaria de Saúde apoio integral, logístico e de recursos materiais e humanos, atendendo prontamente suas solicitações.

**Art. 21** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, a regulamentar a presente Lei, no que couber.





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
**GABINETE DO PREFEITO**

**Art. 22** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, onerando as dotações consignadas em orçamento, e créditos adicionais (suplementares, especiais ou extraordinários), na forma da legislação aplicável, em vigor.

Mogi Guaçu, 12 de Março de 2015, Ano 137º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877.

**ENGº WALTER CAVEANHA**  
**PREFEITO**

**CLARA ALICE FRANCO DE ALMEIDA CARVALHO**  
**SEC. MUN. DE SAÚDE**

**LUÍS BUENO ÁVILA**  
**SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO**

**ROBERTO SIMONI**  
**SEC. MUN. DA FAZENDA**

Encaminhada à publicação na data supra.

**BRUNO FRANCO DE ALMEIDA**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**





**PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**  
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 6.053, DE 23 DE JANEIRO DE 2025.

DÁ NOVA REDAÇÃO AO CAPUT DO ART. 18 DA LEI Nº 4.950, DE 12 DE MARÇO  
DE 2015.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte LEI:

**Art. 1º** O *caput* do art. 18 da Lei nº 4.950, de 12 de Março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 18. As multas (penalidades pecuniárias) serão fixadas em UFIMs (Unidades Fiscais do Município de Mogi Guaçu), e, seus valores correspondentes a:*

- I – para as infrações de Grau Leve: 125 (cento e vinte e cinco) UFIMs;*
- II – para as infrações de Grau Médio: 250 (duzentos e cinquenta) UFIMs;*
- III – para as infrações de Grau Grave: 850 (oitocentos e cinquenta) UFIMs;*
- IV – para as infrações de Grau Gravíssimo: 1500 (Um mil e quinhentas) UFIMs.*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mogi Guaçu, 23 de Janeiro de 2025. "Ano 147º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

RODRIGO FALSETTI  
PREFEITO  
  
KELLY CRISTINA CAMILOTTI CAVALHEIRO  
SEC. MUN. DE SAÚDE  
  
OLIVEIRA PEREIRA DA COSTA  
SEC. MUN. DE FINANÇAS

Encaminhada à publicação na data supra.

RUBEN COIMBRA NOVAES  
CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO

REQUERIMENTO N° 288/2025 - Protocolo n° 1470/2025 recebido em 16/04/2025 15:00:02 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério  
Para validar o documento, leia o documento, leia o QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura\\_e\\_informar\\_o\\_codigo\\_25A5-F95E-A251-0275](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura_e_informar_o_codigo_25A5-F95E-A251-0275).



# Proprietários de imóveis flagrados com criadouros da dengue podem ser multados

VALORES REAJUSTADOS

**GABINETE** 23/01/2025



Os responsáveis por imóveis com criadouros do mosquito Aedes aegypti, transmissor da dengue e de outras doenças, podem ser multados e os valores acabam de ser reajustados. Um Projeto de Lei, de autoria do prefeito Rodrigo Falsetti, foi aprovado nesta quarta-feira, dia 22 de janeiro, pelos vereadores, em sessão extraordinária.

Legislação municipal já prevê multa para o proprietário do imóvel que for flagrado com criadouro do mosquito. Agora, o valor da multa pode chegar a R\$ 7,2 mil nos casos das infrações consideradas de grau gravíssimo (1.500 UFIMs-Unidades Fiscais do Município). O projeto será sancionado pelo chefe do Executivo ainda nesta semana, para que a lei possa entrar em vigor.

<https://mogiguacu.sp.gov.br/noticias/gabinete/2230/proprietarios-de-imoveis-flagrados-com-criadouros-da-dengue-podem-ser-multados.html#>

1/2



Pela lei municipal, as infrações que podem ser impostas ao proprietário do imóvel foram classificadas em quatro graus: leve, médio, grave e gravíssimo, conforme os valores abaixo. Vale ressaltar que o valor de referência da UFIM (Unidade Fiscal do Município) até o dia 20 foi de R\$ 4,80, sendo os valores atualizados no Portal da Prefeitura.

A classificação é realizada levando em consideração o número de criadouros encontrados e larvas do Aedes aegypti durante as visitas de rotina e averiguação de denúncias. O morador sempre é advertido nas situações consideradas leves. Depois, o morador pode ser multado pelas equipes.

Grau leve: 125 UFIMs, o que equivale a cerca de R\$ 600

Grau médio: 250 UFIMs, o que equivale a cerca de R\$ 1.200

Grau grave: 850 UFIMs, o que equivale a cerca de R\$ 4.080

Grau gravíssimo: 1.500 UFIMs, o que equivale a cerca de R\$ 7.200

"Infelizmente, temos nos deparado com muitos imóveis em situação propícia para o mosquito da dengue. Temos feito as vistorias, notificamos, orientamos e vamos multar o morador que não contribuir. Além da multa, a Prefeitura também vai cobrar pela limpeza no imóvel", ressaltou Fábio Aparecido Fileti Luduvirge, secretário da Secretaria de Serviços Municipais (SSM).





www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 25/05/2017

**LEI Nº 2493, DE 15 DE ABRIL DE 2016.****Dispõe sobre o programa de vigilância, prevenção, combate e controle da transmissão da Dengue, Chikungunya, Zika Vírus, e dá outras providências.**

ERINALDO ALVES DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

**CAPITULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 1º** O Programa de Combate ao Aedes Aegypti tem por objetivo estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata a Dengue, a Chikungunya, o Zika Vírus e demais mutações que o mosquito transmissor poderá sofrer a partir da promulgação desta Lei.

**Art. 2º** O Conselho Gestor Municipal de Políticas de Enfrentamento ao Aedes Aegypti, bem como seu Regimento Interno, suas finalidades, estrutura administrativa e demais atribuições foram definidos e regulamentados através do Decreto nº 4911, de 16 de outubro de 2015, em razão dos expressivos índices de manifestação do vetor e transmissor das doenças causadas pelo mosquito, que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica.

**CAPITULO II  
DOS DEVERES E MEDIDAS PROFILÁTICAS NO COMBATE AO AEDES AEGYPTI**

**Art. 3º** Ficam os proprietários de imóveis urbanos ou rurais, possuidores por qualquer natureza, responsáveis por manterem seus estabelecimentos livres do mosquito Aedes Aegypti.

**§ 1º** Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos ou rurais são responsáveis, independentemente de prévia notificação, pela retirada de todo e qualquer material, entulho, objeto ou lixo que, com ou sem sua autorização, forem descartados nos seus imóveis, ainda que por terceiros ou desconhecidos. (Redação acrescida pela Lei nº 2546/2017)

**§ 2º** A não observância do disposto no parágrafo anterior constitui infração leve, para os fins do art. 21 desta lei, sem prejuízo do disposto no art. 18, caso em que as multas poderão ser aplicadas simultaneamente. (Redação acrescida pela Lei nº 2546/2017)

**Art. 4º** Fica permanentemente proibida qualquer espécie de armazenamento ou depósito de materiais servíveis para reciclagem, sem a devida proteção, seja em residência, comércio, indústria ou local de reciclagem, sendo obrigatória a instalação de cobertura fixa ou desmontável para evitar acúmulo de água que possa tornar-se meio propício ao desenvolvimento do mosquito transmissor.



**Art. 5º** Fica permanentemente proibida a utilização de recipientes sob vasos de plantas, de forma que acumule água, tornando-se meio propício ao desenvolvimento do mosquito transmissor.

**Art. 5-A** **Fica terminantemente proibido o descarte de qualquer material, entulho, objeto ou lixo em áreas públicas ou particulares, urbanas ou rurais, terrenos baldios, abandonados ou desocupados, vias ou logradouros, no Município de Votorantim.**

Parágrafo único. Verificada a ocorrência e identificado o infrator, este será apenado nos termos do inciso I do art. 21, desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 2546/2017)

**Art. 6º** Fica obrigada a manter tampada a caixa d'água instalada em propriedade pública ou privada, para impedir a proliferação de mosquitos, bem como proibida a comercialização de caixa d'água sem tampa no Município.

**Art. 7º** Ficam obrigados os imóveis que contenham piscinas a manterem tratamento adequado da água de forma a impedir a proliferação de focos do mosquito transmissor.

**Art. 8º** Ficam obrigados, a concessionária prestadora de serviço público de saneamento básico e o responsável pela manutenção das galerias de águas pluviais do Município, a tomarem medidas para que não ocorra o acúmulo de água parada em locais sob sua responsabilidade, que possa tornar-se meio propício ao desenvolvimento do mosquito transmissor.

**Art. 9º** Deverá a Secretaria da Educação do Município inserir no planejamento anual das escolas públicas, conteúdos programáticos voltados às ações de prevenção da transmissão do mosquito Aedes Aegypti.

**Art. 10** Os responsáveis por obras de construção civil estão obrigados a adotar medidas preventivas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água ou a aplicação de larvicidas que impeçam a proliferação do vetor.

Parágrafo único. No caso de construção civil nova, o agente fiscalizador da Secretaria de Obras e Urbanismo - SOURB deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, passando a ser requisito básico para a emissão do habite-se. Caso constatada a irregularidade, haverá nova vistoria para constatar a providência tomada para posterior emissão do habite-se.

**Art. 11** Os representantes dos condomínios serão responsáveis pela fiscalização e limpeza das áreas comuns, evitando-se o desenvolvimento e proliferação do mosquito transmissor.

**Art. 12** Os estabelecimentos que funcionam como ferro velho ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, sujeitando-se às sanções previstas na presente Lei, após ação da fiscalização.

**Art. 13** Fica expressamente autorizado o remanejamento provisório de fiscais das diversas secretarias municipais à Secretaria de Saúde - SESA, responsável pela coordenação do Programa, enquanto perdurar as ações de combate ao mosquito Aedes Aegypti, a fim de fiscalizarem áreas públicas e particulares, produzindo relatórios e registros fotográficos que permitam identificar depósitos irregulares de entulhos e lixos nas referidas áreas.

**§ 1º** Em se tratando de área pública, a Secretaria de Serviços Públicos - SESP providenciará a imediata limpeza através de seus prepostos.

**§ 2º** Em se tratando de área particular, a Municipalidade notificará o responsável para limpeza e não



ocorrendo, providenciará a limpeza por seus prepostos contratados, cobrando pelos serviços executados.

**Art. 14** As empresas de administração imobiliária que disponham de imóveis desocupados sob sua responsabilidade ficam obrigadas a exercer fiscalização e medidas preventivas de combate ao mosquito transmissor, tanto nas áreas internas como externas desses imóveis.

### CAPITULO III DAS MEDIDAS FISCALIZATÓRIAS

#### Das Ações de Vigilância em Saúde

**Art. 15** Nos casos de denúncia com ou sem identificação do responsável, contaminação na localidade, focos visíveis do criadouro do mosquito Aedes Aegypti ou vigilância de rotina, poderá o Poder Público Municipal promover ações de polícia administrativa sob a coordenação da Secretaria de Saúde - SESA, através dos agentes de endemias e ou fiscais municipais, designados como autoridade sanitária, que poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado para, identificando irregularidade, realizar os procedimentos para restabelecimento da normalidade.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - imóvel em situação de abandono, aquele que demonstre flagrante ausência prolongada de utilização, o que pode ser verificado por suas características físicas, por sinal de inexistência de conservação, pelo relato de moradores da área ou por outros indícios que evidenciem a sua não utilização; e

II - imóvel desocupado, aquele sobre o qual ocorre impossibilidade de localização de pessoa responsável que possa permitir o acesso ao seu interior.

**Art. 16** Nos casos de dificuldade na diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito transmissor encontrar-se fechado, desocupado ou em estado de abandono, o agente fiscalizador fará três tentativas de entrada, em dias e horas diferentes, deixando no imóvel notificação sobre o dia e a hora que retornará para novas vistorias.

§ 1º Persistindo dificuldade na diligência, a autoridade sanitária providenciará a publicação na Imprensa Oficial do Município de Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a entrada forçosa no imóvel como medida para efetivação das ações necessárias à prevenção e controle do mosquito transmissor. A sobredita data não poderá ser inferior a 48 horas (quarenta e oito horas) da publicação.

§ 2º Sempre que se mostrar necessário, o agente público competente poderá requerer auxílio à Autoridade Policial para acompanhamento do ingresso forçado no imóvel.

§ 3º Constarão no relatório circunstanciado as medidas sanitárias adotadas para o controle do vetor e da eliminação de eventuais criadouros do mosquito transmissor no imóvel vistoriado.

§ 4º A Secretaria de Saúde - SESA poderá disponibilizar um número telefônico gratuito, para o qual se encaminharão as denúncias de que trata a presente Lei.

**Art. 17** Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos agentes fiscalizadores devidamente identificados no imóvel ou propriedade, para o exercício de vigilância em saúde, será notificado o proprietário, locatário, possuidor, ocupante, responsável, administrador ou seus procuradores no sentido de facilitar o acesso ao imóvel no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas.



Parágrafo único. Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado Auto de Infração na forma prevista no artigo 18 desta Lei, com aplicação da penalidade correspondente.

**Art. 18** No exercício da ação de vigilância em saúde que trata esta Lei, se verificada a existência de focos do Aedes Aegypti, as infrações serão classificadas da seguinte forma:

Leve: 01 a 02 focos no mesmo imóvel;  
Média: 03 a 04 focos no mesmo imóvel;  
Grave: 05 focos ou mais no mesmo imóvel.

§ 1º A recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância no imóvel ou propriedade é considerado infração de natureza grave.

§ 2º Considera-se reinciente o sujeito autuado como infrator no período de 12 (doze) meses, considerando-se a segunda infração de natureza grave.

**Art. 19** Verificada a existência de focos do criadouro do Aedes Aegypti, recusa ou oposição ao exercício das ações de vigilância em saúde, será lavrado Auto de Infração pelo agente fiscalizador designado como autoridade sanitária, em 02 (duas) vias e deverão conter:

- Identificação do infrator;
- Descrição sucinta da ocorrência e menção do dispositivo legal violado;
- Local, data e hora da ocorrência;
- Registros fotográficos caso seja constatada a existência de focos do criadouro;
- Pena que o infrator está sujeito.

Parágrafo Único - O Auto de Infração referido neste artigo poderá ser lavrado por qualquer fiscal da Prefeitura de Votorantim que, atuando no combate da dengue, Chikungunya ou Zica vírus, é considerado, para todos os efeitos, autoridade sanitária. (Redação acrescida pela Lei nº 2546/2017)

**Art. 20** O infrator autuado e não reinciente terá 24 (vinte e quatro) horas para regularizar a situação, passadas as quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

**Art. 21** Os valores das multas relativas às infrações previstas no Artigo 18 desta lei serão aplicadas em Unidade Fiscal do Município de Votorantim (UFM), conforme segue:  

- I - Infração Leve: 150 UFM;
- II - Infração Média: 300 UFM;
- III - Infração Grave: 450 UFM;
- Parágrafo único - Deverá a Fiscalização responsável pela autuação informar ao infrator o valor da multa, em moeda nacional, no ato da sua aplicação;

**Art. 21** Os valores das multas relativas às infrações previstas no art. 18 desta lei serão aplicadas em Unidades Fiscais do Município de Votorantim (UFM), conforme segue:

I - Infração leve: 300 UFM;

II - Infração média: 600 UFM;

III - Infração grave: 900 UFM.



Parágrafo único. Deverá a fiscalização responsável pela autuação informar, ao infrator, o valor da multa em moeda nacional, no ato de sua aplicação. (Redação dada pela Lei nº 2546/2017)

#### CAPÍTULO IV DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

**Art. 22** No prazo de 10 (dez) dias do recebimento da notificação de infração, o infrator poderá apresentar impugnação administrativa contra o auto de infração, que será apreciada Conselho Gestor Municipal de Políticas de Enfrentamento ao Aedes Aegypti, sem efeito suspensivo.

§ 1º Se indeferido o requerimento, poderá ainda ser interposto recurso de reconsideração ao Chefe do Executivo Municipal, em última instância administrativa, em igual prazo e efeito.

§ 2º Julgado improcedente o pedido da defesa e/ou de reconsideração, o interessado será notificado da decisão via correio, com aviso de recebimento - AR.

§ 3º É vedada a inutilização do auto de infração, depois de lavrado e assinado, sob pena de aplicação das medidas administrativas, cíveis e/ou criminais cabíveis, ao agente público.

§ 4º A Multa vencerá no 15º (décimo quinto) dia da emissão do auto de infração e será recolhida em guia de levantamento na Secretaria de Finanças da Prefeitura.

§ 5º O Comprovante de recolhimento da multa deverá ser apresentado ao órgão expedidor, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas de sua quitação, ou no primeiro dia útil subsequente, sob pena de inscrição em dívida ativa.

§ 6º Caso haja inadimplência no pagamento das multas aplicadas, o valor será inscrito na dívida ativa.

§ 7º A inadimplência de multa lavrada nos termos desta Lei à pessoa jurídica situada neste Município implicará no impedimento da renovação de alvará anual ao referido estabelecimento.

§ 8º Os valores arrecadados das multas aplicadas serão utilizados em ações educativas e no combate ao Aedes Aegypti, apresentados em relatório anual pelo Conselho Gestor Municipal de Políticas de Enfrentamento ao Aedes Aegypti.

#### CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 23** A Fiscalização, ao fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, será de competência da Secretaria de Saúde - SESA.

**Art. 24** Fica o Poder Executivo autorizado, por meio de decreto, estabelecer outras graduações das multas, respeitando os parâmetros fixados nesta Lei, bem como dirimir eventuais omissões.

**Art. 25** Fica autorizada a Administração Pública, após aplicação do auto de infração e multas, a ingressar com ação judicial a fim de permitir que os agentes fiscalizadores, devidamente identificados, adentrem nos imóveis dos infratores que lhes negaram acesso para constatar e erradicar os focos do mosquito e a limpeza do local, bem como obrigar os a se adequarem aos padrões de higiene pública, sob as penas da Lei.

**Art. 26** Os infratores que tiverem os seus imóveis limpos pela Municipalidade por intervenção da polícia



01/04/2025, 15:00

Lei Ordinária 2493 2016 de Votorantim SP

administrativa ou judicial, responderão por todas as despesas suportadas pelo Erário, além das sanções impostas nos termos definidos nesta Lei.

**Art. 27** As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 28** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de abril de 2.016 - LII ANO DE EMANCIPAÇÃO.

ERINALDO ALVES DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada no átrio da Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Votorantim, na data supra.

JOSÉ HENRIQUE LEITE SANTOS DA SILVA  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/05/2017*

REQUERIMENTO N° 288/2025 - Protocolo n° 1470/2025 recebido em 16/04/2025 15:00:02 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 25A5-F95E-A251-0275.



REQUERIMENTO Nº 288/2025 - Protocolo nº 1470/2025 recebido em 16/04/2025 15:00:02 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 25A5-F95E-A251-0275.



REQUERIMENTO Nº 288/2025 - Protocolo nº 1470/2025 recebido em 16/04/2025 15:00:02 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Alliny Fernanda Sartori Padalino Rogério  
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse [https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir\\_assinatura](https://sapi.ibitinga.sp.leg.br/conferir_assinatura) e informe o código 25A5-F95E-A251-0275.

